



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 01540/2015

Hortolândia, 12 de novembro de 2015.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Gervásio Batista Pozza  
Presidente da Câmara Municipal de  
Hortolândia - SP

**Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 120/2015**

Senhor Presidente,

Examinamos os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal, encaminhados pelo ofício em epígrafe e entendemos que os mesmos de nº 141/2015, representado pelo Autógrafo nº 119/2015 e nº 145/2015, representado pelo Autógrafo nº 120/2015, estão sob o aspecto legal em condições de sanção e promulgação.

Quanto ao Projeto de Lei nº 120/2015, representado pelo Autógrafo nº 121/2015, que assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus dos pontos de paradas determinados, de iniciativa parlamentar, entendemos que o mesmo é inconstitucional e contrário ao interesse público, sugerindo veto total.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

O Município está, portanto, excluído da competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, matéria essa que é objeto da Lei federal nº 10.098/00 e do Decreto federal nº 5.296/04. A este propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, decidindo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 57186-98.2011.8.26.0000, julgou inconstitucional lei do Município de Suzano, cuja ementa tem o seguinte teor:



**MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Ofício G.P. nº. 01540/2015**

**Fls.02/04**

“I – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal nº 4.435, de 10 de dezembro de 2010, do Município de Suzano – Dispõe sobre as condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em hotéis, pousadas, motéis e estabelecimentos similares de hospedagem do Município de Suzano.

II – Matéria de competência concorrente da União e dos Estados, excluídos os Municípios. Regulamentação pela Lei Federal nº 10.098/00 e Decreto nº 5.296/04. A circunstância de a Câmara haver reproduzido parcialmente os referidos atos normativos, não é suficiente para validar, em parte, as normas que foram simplesmente repelidas, pois a discussão sobre a constitucionalidade ou não de tais disposições não tem a ver propriamente com o seu conteúdo, mas sim com o sua forma. Possibilidade de adoção de normas remissivas como parâmetros de controle de constitucionalidade no âmbito estadual. Precedentes do STF.

III – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigo 5º, 47, II e 144 da Constituição Paulista.

IV – Inconstitucionalidade configurada. Ação Procedente.”  
(Jurisprudência do Tribunal de Justiça, Lex, 370/1118).

Desse v.Acórdão vale transcrever o seguinte excerto:

“Assim, se os Municípios dispusessem de competência concorrente com a União para legislar sobre regras de repartição de competências, o que se admite somente para argumentar, a eventual omissão desta resultaria com competência legislativa plena daqueles. Mas, na espécie, como se trata de competência concorrente da União e dos Estados, é defeso aos Municípios legislar sobre esse tema e consequência, em caso de inobservância desse preceito, é a invalidade da norma.

Portanto, ainda que o conteúdo da Lei nº 4.435/2010 tenha por escopo a Lei federal nº 10.098/2000 e do Decreto nº 5.296/2004, deve ser declarada formalmente inconstitucional, não podendo ser mantida, até mesmo sob pena de gerar grave insegurança jurídica, visto que haverá sempre a possibilidade de questionamento judicial da regularidade desse procedimento” (idem, pág. 1121).

Demais disso, dispõe o artigo 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



**MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Ofício G.P. nº. 01540/2015**

**Fls.03/04**

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

O artigo 144 da mesma Constituição, por sua vez, estabelece:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O disposto no artigo 47, II, da Carta Paulista constitui um princípio que, por força do artigo 144 da mesma Carta, o Município está obrigado a atender. Daí pode ser feita na seguinte leitura daquele dispositivo constitucional:

Art. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Municipais, a direção superior da administração municipal.

È, portanto, privativa do Prefeito, a iniciativa de leis que digam respeito à administração municipal, como é o caso Projeto de Lei nº 120/2015. Nesta circunstância, por se iniciativa parlamentar, o Projeto de lei em tela invade a competência do Chefe do Executivo, afrontando o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 5º da Constituição Bandeirante. Daí também por esta razão, ser o projeto de lei inconstitucional.

Demais disso, o Projeto de Lei nº 120/2015 prevê no artigo 1º:

Art. 1º É assegurado às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosas o embarque e desembarque dos ônibus do serviço público de transporte coletivo fora dos pontos de parada determinados, respeitado o itinerário, quando assim o solicitarem.

A população hortolandense é atendida não só pelo serviço de transporte coletivo urbano como também pelo transporte coletivo regional ou intermunicipal, este também utilizado tendo dentro do nosso Município os pontos de partida e de chegada como se fosse transporte urbano. A expressão “serviço público de transporte coletivo”, sem quaisquer especificações, abrange tanto transporte coletivo urbano como também regional ou intermunicipal. Porém, nos termos do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Paulista, “Cabe ao Estado a operação de transporte coletivo de caráter regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão”. Conseqüentemente, o Município não tem competência para legislar sobre transporte coletivo e caráter regional e daí, ainda e também por esta razão, o Projeto de Lei nº 120/2015 é inconstitucional.



**MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Ofício G.P. nº. 01540/2015**

**Fls.04/04**

Além da inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 120/2015 contraria o interesse público. Conforme análise feita pela Secretaria de Planejamento Urbano, “há um prejuízo na qualidade das linhas urbanas devido ao fato que todos os usuários serão prejudicados com aumento do tempo de percurso (pois não se sabe onde e quantos serão atendidos no decorrer do itinerário). Em relação ao investimento de novas tecnologias para os usuários no tocante a previsão de chegada das linhas urbanas (como por exemplo: Moovit) que está previsto entrar em operação até o início de Novembro de 2015, ficamos preocupados quanto a informação do horário previsto nos pontos georeferenciados de embarque e desembarque do Município.

Há uma limitação quanto a mobilidade por parte desse grupo por acessarem em qualquer lugar a subida do veículo, proporcionando não apenas o atraso da viagem (como apresentado acima), bem como, ampliando a probabilidade de risco eminente de acidente por se tratar de um grupo de pessoas com mobilidade reduzida (não havendo apoio de guias, rampas de acesso e pisos podotátil e direcional). Isso sem contar, o risco de acidente ao veículo de transporte coletivo urbano que terá obrigatoriamente que parar em qualquer lugar, podendo obstruir o trânsito e sobretudo, causar acidentes”.

A normalidade da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano é do maior interesse público, normalidade essa que pode ser prejudicada com a parada dos ônibus em locais impróprios e com a impontualidade. Há uma evidente contrariedade do interesse público.

Essas as razões que justificam o veto total ora sugerido ao Projeto de Lei nº 120/2013 por sua contrariedade ao interesse público e sua inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 47, II, 144 e 158, parágrafo único.

É a nossa opinião. À superior consideração.  
Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Antônio Meira**  
**Prefeito**